

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1024035-13.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Ordenação da Cidade / Plano Diretor**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I – DO ESCORÇO DA AÇÃO E DAS MANIFESTAÇÕES DA RÉ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O REQUERIMENTO DE LIMINAR

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos em face de Município de São Paulo.

Em síntese, alegam os autores que a ação civil pública pertinente ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e na qual se postula a remoção das famílias que ocupam as margens direita e esquerda do Córrego do Bispo e a concessão a estas de atendimento habitacional, gerará demanda habitacional carecedora de tutela adequada e específica, pelo que se impõe a discussão do tema em demanda apartada, até porque, embora tenham sido admitidas naquela demanda como *amici curiae*, somente figurando no polo passivo da ação – o que lá não se admitiu – poderão tutelar adequadamente os direitos daqueles que serão afetados pelo que virá a ser decidido naquele processo.

A causa de pedir veiculada na petição inicial da ação civil pública afeta ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, alega-se, limita a cognição judicial daquela demanda ao não abarcar duas circunstâncias de vital importância para o interesse dos ocupantes da região do Córrego do Bispo, a saber, as obras decorrentes do Lote 12 da Parceria Público Privada de Habitação Municipal e a atual pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2).

Afirmam os autores que o Município de São Paulo celebrou Parceria Público-Privada Habitacional (n. 001/18) cujo projeto prevê a remoção das famílias que ocupam as margens do Córrego do Bispo – onde, afirma-se, será construído um parque linear após a canalização do arroio – e cuja área de intervenção (Lote n. 12) corresponde em grande parte àquela que é objeto da ação civil pública atinente ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, em que pese a área atinente à referida parceria público-privada seja maior.

Do mesmo modo e ressaltando a relação entre os riscos geotécnicos e hidrológicos e os projetos de intervenção urbanísticas, alega-se, há muito existentes para o manejo das ocupações existentes nas margens do Córrego do Bispo, afirmam os autores que a questão das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

remoções levadas a efeito no processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma do risco e que se devem priorizar soluções que deem adequado atendimento habitacional às famílias removidas, sobretudo porque, abstraindo-se os riscos inerentes à área em comento, as remoções inevitavelmente ocorreriam em razão dos projetos de infraestrutura urbana já concebidos pelo Município para o manejo das múltiplas questões urbanísticas e sociais que envolvem a área.

A par disso, destacam os autores as graves consequências econômico-sociais resultantes da atual pandemia de Covid-19 e a relevância, nesta conjuntura, do auxílio-aluguel pago pelo Município às famílias removidas da região do Córrego do Bispo por força da liminar deferida no processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, inclusive no tocante à prevenção ao contágio.

Neste contexto, os autores relatam ter-se esvaído o período previsto na Portaria SEHAB n. 131/15 para o pagamento do auxílio-aluguel devido às famílias removidas da região do Córrego do Bispo.

Asseveram também que o Município tem se limitado a ofertar a inscrição das famílias desalojadas em cadastro da Cohab, ignorando que estas famílias ocuparam a região do Córrego do Bispo por longo período e têm direito subjetivo constitucional à moradia, direito este que, à luz da legislação municipal, deve ser efetivado mediante reassentamento no mesmo local e sem prejuízo de atendimento habitacional continuado – e não limitado ao prazo de 24 meses, como defende o Município –, dada a relação existente entre as remoções e as obras de infraestrutura urbanas que a ré pretende efetuar no local.

Acrescentam, ainda, que o poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo deve sujeitar-se à lei e é passível de controle jurisdicional, pelo que se insurgem contra a adoção exclusiva do critério cronológico para fins de determinação do termo final do auxílio moradia por ele não ter relação alguma com a finalidade do benefício e ignorar que, no caso, a vulnerabilidade social persiste.

Requereram, em consequência, a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o réu a fornecer atendimento habitacional continuado consistente no pagamento de auxílio-aluguel às famílias removidas do Córrego do Bispo em decorrência da liminar deferida na ação civil pública afeta ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 até o trânsito em julgado da referida demanda ou, subsidiariamente, até que se arrefeça a crise econômico-social causada pela pandemia de Covid-19.

A Municipalidade ré se manifestou a fls.188/196, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, especialmente por não haver fundamento legal para se estender o auxílio-moradia, que no caso foi instituído com fundamento no risco, para além do prazo previsto na legislação municipal, sendo certo também, alega-se, que este Juízo já reconheceu que a desocupação levada a efeito por decisão proferida no processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 não tem relação com a Parceria Público-Privada de Habitação celebrada pelo Município e que eventuais tratativas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação não podem suscitar nos autores expectativas contrárias à legalidade.

O Ministério Público sustentou ser caso de extinguir o processo sem a resolução de seu mérito com fundamento na relação de continente existente entre esta demanda e aquela afeta ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 e, no mais, opinou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 229/238).

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II – DA PRELIMINAR SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante o disposto no artigo 56 do Código de Processo Civil, "dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".

Relativamente à **identidade de partes** especificamente quanto a **ações coletivas**, é **preciso atentar** para os que podem ser **beneficiados** por elas e **não** quem as propôs enquanto **substitutos processuais** dos potenciais beneficiários, já que, *mutatis mutandis*, "segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário" (STJ, REsp 1726147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019; a *ratio* deste julgado é a mesma para a continência e, portanto, seu raciocínio é aqui aplicável, já que *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*).

Na espécie e especificamente no que toca ao pedido de concessão de atendimento habitacional, pode-se afirmar que os substituídos processuais desta demanda e os da ação civil pública afeta ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 são os **mesmos** – as famílias removidas das margens do Córrego do Bispo e do morro existente nas proximidades –, pelo que **há identidade de partes**.

Todavia, **não** há **identidade** de causa de pedir entre a demanda concernente ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 e a presente ação, pois **lá não** há causa de pedir a tratar **especificamente** do **direito à moradia** dos ocupantes removidos – embora haja pedido de atendimento habitacional calcado, contudo, **na própria necessidade de remoção atrelada ao risco** –, enquanto cá há causas de pedir **específicas** a conferir arrimo ao pedido de **atendimento habitacional, provisório e definitivo** – em síntese, a parceria público-privada celebrada pelo Município de São Paulo à luz da projeto de intervenção urbanística há tempos concebido para a área, a atual pandemia de Covid-19 e as normas constitucionais, legais e infralegais que buscam concretizar o direito fundamental à moradia.

Também **não** há identidade entre os pedidos formulados.

Lá (processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053), pede-se, liminarmente, que se determine ao Município de São Paulo: (i) “a inclusão, ou comprovação de inclusão, das famílias desalojadas em programas habitacionais de aquisição de moradias”; e (ii) “o alojamento dessas famílias em abrigo temporário adequado, com condições de segurança e de habitabilidade, ou alternativamente, a devida assistência habitacional provisória (auxílio aluguel)”. E ao cabo pede-se seja tornado “definitivo o pedido de inclusão das famílias desalojadas em programas habitacionais de aquisição de moradias, sob pena de multa diária estimada em R\$ 10.000,00” (fls. 21/22 daqueles autos).

Cá, porém, pede-se liminarmente que se conceda tutela provisória de urgência para obrigar o Município de São Paulo a “fornecer o atendimento habitacional **continuado** às 1.284 famílias removidas das margens do Córrego do Bispo em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1057964-42.2018.8.26.0053, consubstanciada na **manutenção do pagamento de auxílio aluguel, até o trânsito em julgado** do processo”, ou ao menos até que **cesse** a crise sanitária e socioeconômica causada pela pandemia de Covid-19. E ao final pede-se a condenação do Município ora réu: (i) a fornecer “atendimento habitacional definitivo, **sob demanda fechada**, devendo as 1.284 famílias removidas das margens do Córrego do Bispo serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incluídas no cadastro HAPISP, para posterior acesso à unidade habitacional via programa de aquisição com subsídio público e financiamento habitacional ou via programa de locação social”; e (ii) “a fornecer auxílio aluguel até a efetivação do atendimento habitacional definitivo” (fls. 33).

É dizer, a presente demanda está alicerçada em causas de pedir distintas, **as quais, por sua vez, têm relação direta com as nuances dos pedidos formulados.**

Não se olvida que cabe ao juiz tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato novo surgido após a propositura da ação apto a influir no julgamento do mérito (art. 493 do Código de Processo Civil), o que, a **princípio**, permitiria que lá se ponderassem as questões atinentes à parceria público-privada celebrada pelo Município e à pandemia de Covid-19.

Entretanto, dadas as limitações da causa de pedir daquela demanda e também, por corolário, do pedido feito na primeira ação proposta, assim proceder seria **potencialmente** proferir sentença *extra petita*, até porque *“a decisão judicial não está confinada apenas pelo pedido formulado pela parte, **mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação.** Se o magistrado se restringe ao pedido formulado, **considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, o que houve na hipótese, está incorrendo em decisão 'extra petita', restando configurada a nulidade do acórdão, ante a ofensa ao princípio da congruência”** (STJ, REsp 1352461/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 14/05/2013).*

Eis porque, sob está ótica, *“o fato superveniente a ser considerado pelo julgador **deve** guardar **pertinência** com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, **não** servindo de fundamento para **alterar** os **limites** da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual”* (STJ, REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Acrescento que o que decidido foi por este Juízo em demanda **outra** ajuizada pelos ora autores (processo de autos n. 1052649-62.2020.8.26.0053 – fls. 203/213 destes autos) em **nada obsta** o conhecimento desta demanda e em **nada condiciona** o que aqui se terá de decidir, pois esta demanda ora em exame busca tutelar especificamente os direitos daqueles que foram forçados a desocupar as adjacências do Córrego do Bispo por força da liminar deferida no processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, enquanto **aquela** (autos 1052649-62.2020.8.26.0053) tem objeto **mediato distinto** – embora em parte haja mera semelhança entre as causas de pedir da demanda ora em exame e as daquela com autos n. autos n. 1052649-62.2020.8.26.0053 no tocante à parceria público-privada celebrada pelo Município de São Paulo -, **pois abarca áreas totalmente distintas a cujo respeito não houve desocupação, além de terem sido anterior objeto de desapropriações.**

Desta feita e tendo em conta também o princípio da **primazia** da resolução do mérito (art. 6º do C.P.C.) e a necessidade, pelo teor da ação aqui em exame, de se tutelar **adequadamente** o direito à moradia daqueles que ocupavam as margens do Córrego do Bispo, **rejeito a preliminar de continência** arguida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e **apenas** reputo a presente demanda **conexa** à ação civil pública afeta ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053.

III – DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE LIMINAR

III.1

A fim de poder **apreciar** o requerimento de liminar, é **preciso** assentar


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

 determinadas **premissas** no campo **fático**.

A **primeira** a ser considerada é a **distinção** feita na **própria** ação **aqui** em exame sobre **não** haver sobreposição **integral** entre a "área onde se efetivou a remoção das famílias" por força da liminar concedida no processo de autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 (doravante designada como **área 1**) e a "área prevista para implementação do Lote 12 da Parceria Público-Privada (alguns setores do perímetro da remoção se estendem a norte e leste)" (fls. 6), doravante designada como **área 2** (deixo já registrado que, na **extensão** em que **há** esta **sobreposição**, será ela designada doravante como **área 3**; já a extensão da área 2 **não** comum com a área 1 será designada daqui em diante como **área 4** e a da área 1 não comum com a área 2, como **área 5**).

Isto é, há **extensões** da **área 1 não** abarcadas pelas **área 2** e há **extensões desta** última **não** inseridas **naquela**.

O croqui reproduzido na petição inicial a fls. 6 deixa este ponto **claro** e é **incontroverso**:



E confirma-o a imagem à **direita** reproduzida também na petição inicial a fls. 7:



Imagem 1 (à esquerda). Fontes: Geosampa e edital de licitação da PPP habitacional Casa da Família consolidado em dezembro de 2018. Elaboração: Ulisses Castro, LabCidade, outubro de 2020. Imagem 2 (à direita). Fontes: GoogleEarth, edital de licitação da PPP habitacional Casa da Família consolidado em dezembro de 2018 e Ação Civil Pública nº 105.7964-42.2018.8.26.0053. Elaboração: Ulisses Castro, LabCidade FAUUSP, outubro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A **segunda** premissa é a de que esta ação limita-se às "1.284 famílias removidas das margens do Córrego do Bispo em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1057964-42.2018.8.26.0053" (fls. 33).

Ou seja, **não** se tem aqui de tratar de **quaisquer** questões relacionadas ao "Lote 12 da Parceria Público Privada de habitação municipal" (fls. 4), a ser "objeto da Parceria Público Privada 001/18 previsto para ser implantado no Córrego do Bispo" (fls. 5), no que está **além** da **área 1**.

A **terceira** premissa é a de que cumpre **não** confundir a "Parceria Público Privada 001/18 previsto para ser implantado no Córrego do Bispo", **quanto ao seu conteúdo, motivação, objeto e finalidade**, com **as razões de ser da demanda** afeta ao processo de autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 e **correlata decisão** concessiva da **liminar** nele proferida.

Esta última premissa (de certa forma, já desenvolvida no tópico II deste *decisum* para rechaçar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo) é particularmente **relevante**, porque a **área 1**, como já dito, **não** se sobrepõe à **área 2**, senão apenas **parcialmente** (**área 3**).

E **não** se sobrepõe porque os autores (e também a ré) **sabem** que a "Parceria Público Privada 001/18 previsto para ser implantado no Córrego do Bispo" **não tem relação**, substancial e teleologicamente, com a **área 5** (sequer a abarca), como também **sabem** que as razões de ser da demanda afeta ao processo de autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 e correlata decisão concessiva da liminar nele proferida **não têm aderência** à **área 4**.

Este ponto, inclusive, chegou a ser **ponderado** por este Juízo no processo de autos n. 1052649-62.2020.8.26.0053 (atualmente, na 16ª Vara da Fazenda Pública desta Capital) ao ali se cotejar as áreas da PPP com aquela de que se trata na ação civil pública pertinente ao processo com autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, *in verbis*:

"- o elevado contraste entre a dimensão do objeto da ação civil pública anteriormente ajuizada e a da PPP-Habitação, parte da qual é questionada nesta ação, fica evidenciado pelo croqui de fls. 10, em que se vê que, dos sete lotes abarcados pela referida PPP-Habitação (12PS1, 12PS2, 12PS3, 12PS4, 12PS5, 12PS6 e 12PS7), apenas um (o primeiro - 12PS1) concerne (e ainda assim parcialmente) à área objeto da precedente ação civil pública ('favela encosta do córrego do bispo/córrego do bispo/futuro melhor') e, ainda assim, em menor extensão (isto é, a área objeto da ação precedente é até mesmo - e muito - inferior à abarcada pela do lote 12PS1, o que também resta claro pelo referido croqui de fls. 10);

- a própria área objeto da precedente ação civil pública não abarcada de modo algum pelo lote 12 da PPP-Habitação é muito maior do que a abarcada, o que está claro pelo croqui de fls. 3.894 dos autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 (cópia anexa a esta decisão); e

- **o precedente aspecto, inclusive, é consequência do próprio fato de que a PPP-Habitação não pode implicar construção de habitações em encosta de morro cujas causas determinadoras de sua desocupação estão atreladas, como fundamento diverso daquela, ao risco (geológico e hidrológico) inerente ao seu uso para erigir construções"** (fls. 211).

Já a **quarta** premissa a ser considerada é a da variedade de ocupações existentes na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

área 1, quanto ao **tempo** e à **localização**.

Deveras, **não** há no caso homogeneidade nas ocupações, seja quanto ao **tempo de sua existência** (associada, por óbvio, ao uso), **seja quanto ao local delas**, tanto que novamente os próprios autores, na petição inicial, destacam setores sitos na encosta de morro e outros, nas margens de córrego lá existente, como também destacam não terem todas as moradias o mesmo tempo de existência e uso, *in verbis*:

"Nos setores 13 a 22, que correspondem à encosta (parte da qual extrapola o perímetro das intervenções da PPP), moravam 486 famílias, segundo a planilha de fls. 1170 a 1184. Logo, as outras 798 famílias removidas (praticamente dois terços do total) moravam nos demais setores, todos integral ou parcialmente inseridos no perímetro da PPP.

Os setores 1 a 12 e 23 a 38, correspondentes às margens, eram densamente povoados e integrados ao perímetro das intervenções.

...

*Conforme observou o Ministério Público às fls. 321/331 dos autos da Ação Civil Pública nº 1052649-62.2020.8.26.0053: 'Além das famílias que residem na área da CTEEP (que coincide com a área do lote 12 da PPP), não se pode olvidar que **algumas das famílias** que estavam na área de risco que foi objeto da ação civil pública (em **área também coincidente com a área do lote 12 da PPP**), já se encontravam no local **há mais de cinco anos** (como foi relatado na petição inicial da ação civil pública e **também pode ser observado no documento de cadastramento de algumas das famílias – tempo de moradia - fls. 1170/1184 dos autos da ACP**), o que poderá respaldar a inclusão dessas famílias na demanda habitacional fechada do lote 12 da PPP" (fls. 11 e 30).*

A **quinta** premissa é atinente ao conteúdo da PPP da Habitação Municipal da Cidade de São Paulo, assim, sumariamente descrita em *web page* da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo:

"Sobre a PPP

PPP da Habitação

*A **Parceria Público-Privada Habitacional** consiste em uma concessão administrativa com o objetivo de ofertar HISs – Habitações de Interesse Social e HMP – Habitações de Mercado Popular, associada à implantação de infraestrutura, equipamentos sociais, espaços voltados a usos não habitacionais, como comércio e serviços bem como a prestação de serviços relacionados ao trabalho social de pré e pós-ocupação. Inclui ainda a capacitação para gestão condominial e demais serviços de apoio ao adequado provimento da função moradia, para os condomínios de HIS.*

Os projetos de PPP cumprem as seguintes etapas aprovadas pelo Conselho Gestor de Parcerias do Estado: Proposta Preliminar; Detalhamento Técnico da Proposta Preliminar; Audiência Pública; Consulta Pública; Edital de Concorrência Pública e Contratação. Cada PPP se realiza por meio de contrato de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, entre o Estado e uma concessionária, constituída como SPE – Sociedade de Propósito Específico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 31/10/2011, o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas aprovou proposta de PPP Habitacional apresentada pela Secretaria da Habitação, por meio da Casa Paulista, em sua em sua 41ª Reunião Ordinária. Essa proposta previa a implantação de unidades habitacionais em duas frentes estratégicas: área central da cidade de São Paulo e nas Regiões Metropolitanas"¹.

E, de fato, ainda sobre referida PPP, colhe-se do documento de fls. 201 informações de **relevô** particularmente quanto à área do Córrego do Bispo, *in verbis*:

"Em atendimento ao Encaminhamento COHAB-SP/SUJUR 043211204, respondendo ao item 2 do Encaminhamento PGM/DEMAP/AMB-C em documento SEI 043139392, temos a considerar, antes de tudo, que:

As remoções que ocorreram na região do Córrego do Bispo em nada se relacionam com a PPP da Habitação Municipal. A remoção foi fruto de forte ação do Poder Judiciário, decorrente de uma ação de reintegração de posse promovida pela municipalidade, cujo atendimento deverá se dar no âmbito das demais ações e programas habitacionais existentes no Município de São Paulo.

*A PPP da Habitação Municipal da Cidade de São Paulo, **não prevê remoções forçadas, tampouco na região do Córrego do Bispo.** Por expressa previsão contratual, será criado o Conselho Gestor, **ao qual serão submetidas as necessidades de remoção, especialmente das áreas de risco que lá existem: APPs e as necessárias para implantação do Parque Linear. As remoções, se e quando ocorrerem, observarão as reais necessidades e serão realizadas, pelo e sob a responsabilidade do Poder Concedente.***

***As famílias, eventualmente, afetadas pelas intervenções da PPP que fizerem jus e que preencherem os critérios e requisitos de atendimento habitacional no âmbito da PPP, poderão ser atendidas,** sempre que possível e viável. Por outro lado, as garantias de atendimento para aqueles que não se enquadrarem, serão as mesmas de qualquer outra intervenção encetada nos moldes tradicionais.*

Não se pode olvidar que a PPP da Habitação Municipal contempla a possibilidade de o Poder Concedente e ou a SEHAB, sob condições que o contrato especifica, destinar um percentual de até 15% das unidades, para atender situações que porventura não preencherem os requisitos de financiamento dos agentes financeiros.

Cumprê lembrar ainda, que a PPP da Habitação Municipal jamais se apresentou como solução de todas as situações, mas se propôs como ação complementar dentre as possibilidades de execução da política pública de habitação. Não eliminará nem reduzirá quaisquer outros programas e ações da Companhia ou da SEHAB. Contrário senso, ao decidir por essa nova possibilidade de ação não o fez como mera opção, mas como uma modalidade a mais a ser desenvolvida para aumentar construção e a oferta de novas habitações" (fls. 201/202).

E por arremate, como **sexta** premissa, cabe ponderar que a liminar concedida no

¹ <http://www.habitacao.sp.gov.br/icone/detalhe.aspx?Id=1>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo de autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 teve como embasamento maior a situação de risco vivenciada pelos moradores da área objeto da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, tanto que, à época, foi observado que se tinha de concedê-la, *in verbis*:

"... por diversas razões, a saber:

- foram qualificadas as áreas como de risco muito alto (R4);

- foram erigidas as construções às margens do e até sobre o córrego bem como em encosta de acentuada declividade com amplo desmatamento, sem técnica construtiva adequada, havendo riscos de solapamento, rachaduras, trincas e até de desabamento além de assoreamento do leito do curso d'água e alagamento bem como de instabilidade geológica com escorregamentos e quedas de blocos;

- tais construções foram feitas por forma que obstam a atividade administrativa de limpeza e desassoreamento do córrego, agravando a situação de todas as demais construções erigidas nas áreas lindeiras (margem esquerda);

- tais construções foram erigidas em local com características que não permitem ações preventivas e/ou emergenciais (sem rota de fuga);

- o lançamento inconsequente de lixo e entulho e a geração de esgoto e outras águas servidas sem captação pela rede pública, a par de gerar a sobrecarga do curso do córrego com favorecimento de alagamentos e/ou transbordamentos nos trechos do córrego em questão e na encosta bem como poluição e encharcamento do solo correlato, gera, para além deles (margens e encosta), os mesmos efeitos, inclusive sobre trechos em que há sobreposição de pistas de rolamento com consequentes danos estruturais e riscos a passantes (a pé ou em veículos);

- há indícios claros de que tais áreas, ainda que em parte, já anteriormente foram ocupadas, desocupadas (por interdição de construções e sua demolição) e novamente ocupadas; e

- não se há olvidar a necessidade de preservação das margens a fim de permitir acesso a elas de maquinários e servidores periodicamente a fim de procederem à limpeza, desassoreamento e contenção de margens, evitando-se ou minimizando-se riscos de alagamentos e/ou transbordamentos em outros trechos (além de refluxo de esgoto) ou mesmo nos trechos em questão do córrego, com risco de solapamento e desmoronamento, inclusive por encharcamento do solo aliado à má (ou falta de) técnica construtiva lá empregada.

Pondero em reforço da concessão da liminar que a ocupação está a avançar sobre a mata do morro adjacente ao córrego (margem direita dele), ou seja, dada a ocupação ocorrida para além da margem direita do córrego, esta avança significativamente com grande desmatamento da encosta deste morro, ficando exposto o seu solo".

E porque foi considerado o risco como fator determinante da liminar concedida, mandou-se naquele primeiro processo pagar, por mitigação à desocupação lá ordenada, auxílio-moradia, conforme o quanto deliberado em audiência, cujo termo copiado está a fls. 52/54, in



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verbis:

*"No mais, pelos considerandos já delineados no acordo e por força do vulto da operação, do risco envolvido, da necessidade de viabilizar-se o cumprimento da liminar no modo mais célere possível, porém menos traumático também possível, faço por esta decisão homologá-lo, **porém com o adendo de que (e aqui já agora a decidir sobre a questão) deverão ser aos moradores (por meio dos respectivos núcleos familiares), sem exceção, relativamente à encosta, pago o auxílio-aluguel de que trata a portaria SEHAB 131/15 sem distinções por critério de vulnerabilidade, mas pelo critério do risco (artigo 2º, inciso IV), reputando-se para tanto, até pela indefinição que restou configurada, toda a extensão da área como de ocupação consolidada. Assim faço inclusive por conta da necessidade de não gerar entre os moradores insegurança pela indefinição de critério ou de quem por ele será favorecido, pela postura de omissão já caracterizada há anos no que se refere a coibir a ocupação indevida e por ser o meio agora disponível, outro não havendo, para viabilizar a solução do risco presente na área. Sopesado este, a interpretação do juízo para aplicação da aludida portaria é a medida que se mostra adequada e imperiosa"**.*

III.2

Bem assim, agora no **campo jurídico-legal**, igualmente se tem de assentar **premissas relevantes** à apreciação do requerimento de liminar feito na ação em exame.

Deveras, cumpre observar, de início, que a própria Constituição Federal prescreve, por seu art. 6º, ser direito social o **direito à moradia**.

E, ainda que se trate de norma programática enunciativa ou declaratória de direito (no caso, direito social), há ela de ser compreendida **corretamente**, pois "*as normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, **conservam** os atributos **essenciais** desta, **dentre** os quais a **imperatividade**. De regra, como **qualquer** outra norma, elas **contêm** um **mandamento**, uma **prescrição**, uma **ordem**, com **força jurídica** e **não apenas moral**. Logo, a sua **não observância** há de **deflagrar** um **mecanismo próprio** de **coação**, de **cumprimento forçado**, **apto** a **garantir-lhe** a **imperatividade**, inclusive pelo **estabelecimento** das **consequências** da **insubmissão ao seu comando**. As disposições constitucionais não são apenas normas jurídicas, como **têm um caráter hierarquicamente superior**, não obstante a **paradoxal equivocidade** que **longamente** campeou nesta matéria considerando-as prescrições **desprovidas** de sanção, **mero ideário não jurídico**" (BARROSO, Luis Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5º ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 72).*

Já em âmbito infraconstitucional, guardam relevo os arts. 292, 293 e 295, todos da Lei Municipal n. 16.050/14, que assim dispõem naquilo que ora interessa:

"Art. 292. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – **priorizar** a **população de baixa renda**;

II – **priorizar** o atendimento à **população residente** em imóveis ou áreas insalubres, **áreas de risco** e **áreas de preservação permanente**;

III – **promover** a **urbanização** de assentamentos **precários** do ponto de vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

urbanístico e ambiental, prevendo o atendimento habitacional, preferencialmente no mesmo local, em caso de necessidade das obras previstas no Plano de Urbanização para ZEIS I;

IV – promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de assentamentos precários e irregulares, como favelas, conjuntos habitacionais públicos irregulares, cortiços e loteamentos irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

V – diversificar os programas e os agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

...

IX – promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que forem realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas, preferencialmente no mesmo distrito ou na mesma Subprefeitura, com a participação das famílias no processo de decisão;

X – priorizar a provisão de habitação social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas de proteção a mananciais e áreas enquadradas como ZEPAM em função de suas características de cobertura vegetal, recursos hídricos e fragilidade geotécnica;

...

Art. 293. As ações prioritárias na Habitação são:

II – executar o Programa de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários;

IV – executar o Programa de Provisão Habitacional;

V – adotar mecanismos de financiamento a longo prazo e investimentos com recursos orçamentários não reembolsáveis, distribuir subsídios diretos, pessoais, intransferíveis e temporários na aquisição ou locação social de Habitações de Interesse Social e declaração de concessão de uso especial para fins de moradia, visando aos objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social;

...

Art. 295. Serviço de Moradia Social é a ação de iniciativa pública realizada com a participação direta dos beneficiários finais e de entidades da sociedade civil, que associa a produção habitacional de interesse social, ou as demais formas de intervenção urbanísticas, com regras específicas de fornecimento de serviços públicos e investimentos em políticas sociais, adequando-os às características de grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Parágrafo único. Terão prioridade no acesso ao serviço de moradia social:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

...

III – a população de baixa renda atingida por remoções decorrentes de intervenções públicas ou privadas".

E em âmbito infralegal, tem-se a Portaria SEHAB 131/15, que "estabelece alternativas de atendimento habitacional provisório, fixa os valores limites e regulamenta as condições e os procedimentos para a sua concessão e manutenção", in verbis:

"Art. 1º. Estabelecer alternativas de atendimento habitacional provisório, fixar os valores limites e regulamentar as condições e os procedimentos para a sua concessão e manutenção.

§ 1º Entende-se por atendimento habitacional provisório a concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar, com a finalidade de auxiliar à família na cobertura de despesas com moradia.

§ 2º A concessão do benefício pressupõe insuficiência da renda da família beneficiária para cobrir os custos com habitação.

§ 3º O benefício financeiro pode ser temporário ou continuado, sendo que neste último caso deverá estar vinculado ao atendimento habitacional definitivo.

§ 4º Para fins desta Portaria, considera-se atendimento habitacional definitivo o acesso à unidade habitacional por meio de posse regular ou propriedade, desde que a remoção da família tenha ocorrido mediante a vinculação a reassentamento em empreendimento ou empreendimentos específicos que integram os projetos ou programas de intervenção na área.

DAS SITUAÇÕES QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DO ATENDIMENTO HABITACIONAL PROVISÓRIO

Art. 2º. Poderão ser beneficiárias do atendimento habitacional provisório, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, famílias que se enquadrem nas seguintes situações:

I. Remoção em decorrência de obras públicas estratégicas de infraestrutura e de saneamento básico, realizadas pelo Município ou por outro Ente da Federação em parceria com o Município;

II. Remoção em áreas objeto de intervenção dos Programas de Urbanização de Favelas, Recuperação de Empreendimentos Habitacionais ou de Regularização Fundiária, sob a responsabilidade direta da SEHAB ou em parceria com outros municípios, órgãos do Estado e da União;

III. Atendimento emergencial em decorrência de desastres em áreas ou imóveis de ocupação consolidada, tais como: acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras;

IV. Remoção de moradores em áreas ou imóveis de ocupação consolidada por motivo de risco, quando definida a necessidade de desocupação preventiva pela Defesa Civil e realizada a interdição das moradias pela Subprefeitura responsável pela área;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 1º Consideram-se áreas ou imóveis em situação de risco, para fins de remoção preventiva de moradores, aqueles associados a possíveis desabamentos, incêndios, escorregamentos e ao solapamento das margens de córregos.

...

DAS ALTERNATIVAS DE ATENDIMENTO HABITACIONAL PROVISÓRIO

Art. 3º. Para as famílias enquadradas em quaisquer das situações descritas no Art. 2º desta Portaria poderão ser concedidas as seguintes alternativas habitacionais provisórias:

I. Auxílio Aluguel – Benefício limitado a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mês, que pode ser temporário ou continuado, concedido a cada família, e que se destina ao complemento da renda familiar para o pagamento de aluguel de moradia.

...

Art. 4º O benefício continuado se destina, exclusivamente, às famílias que se enquadrem nas situações descritas nos incisos I e II do art. 2º desta Portaria e desde que haja empreendimento habitacional vinculado às intervenções.

Parágrafo único § 1º - As famílias que não se enquadrem nas condições estabelecidas para o atendimento habitacional provisório, mas que tiverem direito ao atendimento habitacional definitivo por força de dispositivo do programa ou projeto de intervenção, receberão da SEHAB documento com o compromisso de atendimento futuro e serão encaminhados para cadastro no HABISP; (Redação dada pela Portaria SEHAB nº 68/2019)

Art. 5º O benefício temporário tem como objetivo atender às famílias que se enquadrem nas situações descritas nos incisos III e IV do Art. 2º desta Portaria, e nos incisos I e II do mencionado artigo, quando não houver empreendimento vinculado às intervenções. (Redação dada pela Portaria SEHAB nº 68/2019)

...

Art. 9º. A concessão do Auxílio Aluguel seguirá a seguinte regulamentação:

§ 2º Nos casos do inciso IV do art. 2º, será concedido benefício continuado às famílias removidas se a área for de propriedade do Município de São Paulo, desde que se trate de ocupação consolidada com mais de dez anos. (Incluído pela Portaria SEHAB nº 68/2019)

I. As famílias enquadradas nas situações definidas nos incisos I e II do Art. 2º e no art. 4º, § 2º, observado o disposto no art. 4º, 'caput', todos desta Portaria, terão o benefício renovado anualmente, até o reassentamento em moradia definitiva, desde que as condições de enquadramento nos critérios de concessão do benefício sejam mantidas; (Redação dada pela Portaria SEHAB nº 68/2019)

II. Caso o beneficiário venha perder as condições de enquadramento nos critérios de atendimento habitacional provisório, o benefício será cancelado, mas o compromisso de atendimento definitivo será mantido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III. As demais famílias terão o benefício limitado ao período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica acolhida pela Coordenadoria de Gestão do Atendimento Social – CAS".

III.3

Ante o quanto acima exposto, e observada a natureza sumária da cognição passível de ser aqui exercitada, lídimo é concluir que:

- a liminar concedida na ação civil pública afeta ao processo de autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053 foi fundada em situação de risco e, nesta ótica, mandou-se pagar, por mitigação à desocupação lá ordenada, auxílio-moradia, conforme disposto no art. 2º, IV, da Portaria SEHAB 131/15;

- já agora não só se tem de considerar a situação de risco que determinou a desocupação da área 1, mas também a PPP da Habitação, particularmente quanto à área 3, porque, tivesse ou não sido concedida a liminar no precedente processo instaurado, é fato que, no âmbito do Lote 12 da PPP da Habitação, tanto pela necessidade de recuperação das margens do Córrego do Bisco como pela implantação do Parque Linear do Parque do Bispo, mister seria exatamente realizá-la, fosse ou não forçada;

- esta desocupação, longe de tornar-se desnecessária pela liminar dada por este Juízo no precedente processo, corrobor o objeto da PPP da Habitação para o Lote 12 e até atende parcialmente sua finalidade (por deixar livre de coisas e pessoas) quanto à área 3, como, aliás, destacou o Município réu quando, instado pela coautora Defensoria Pública do Estado de São Paulo, se manifestou (itens XXIV e XXV e correlatas manifestações copiados a fls. 8) no sentido de que "*há previsão de remoção com reassentamento apenas no Lote 12, relativo ao Córrego do Bispo*", isto "*especialmente das áreas de risco que lá existem, APPs e as necessárias para implantação do Parque Linear*", pois "*ao longo do Córrego do Bispo há ocupações em área de risco que se pretende erradicar*";

- a pensar por forma inversa, corre-se o risco de, na implementação da PPP da Habitação para o Lote 12 relativamente às margens do Córrego do Bispo, deixar-se à margem – pretextando-se que nem mesmo lá mais habitam – de qualquer atendimento (provisório, especialmente, que tem, contudo, natureza premente, e também mesmo definitivo), amparo ou inclusão os moradores de lá desalojados por ordem deste Juízo; e

- dar a liminar aqui, como pleiteada, quanto à área 3, não vai de encontro à limitação temporal do auxílio-moradia tal qual disposta está no art. 9º, III, da Portaria SEHAB 131/15, mas vai ao encontro do inc. I do mesmo art. 9º, além de estar conforme a imperiosa necessidade de satisfação do direito à moradia – de dignidade constitucional - e de priorização da população da baixa renda, especialmente a residente em construções precárias sitas em áreas de risco e que tem de ser objeto de intervenção urbanística, que até já tarda, pois é obrigação legal do Município réu atender a diretriz de "promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que forem realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas" (art. 292, IX, da Lei Municipal n. 16.050/14).

Há, então, fumaça do bom direito ou probabilidade do direito alegado no que se refere às famílias removidas da área 1, naquilo que se sobrepõe à área 2 (ou seja, as removidas da área 3), haja vista o conteúdo, a razão de ser e a finalidade da PPP da Habitação para o lote 12, em especial, com o que têm aparente razão os autores quando aduzem que "*quem dá tratamento*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

integrado e coeso às duas situações (o risco e as intervenções urbanísticas) é e sempre foi a própria Ré Municipalidade de São Paulo. No trecho abaixo retirado do edital da PPP Habitacional (p. 141), prevê que deverá ser considerada a realocação dos moradores das áreas indicadas, dentre elas a área 12PS1, que justamente abarca às margens do Córrego do Bispo, delimitadas como áreas de risco. 'A área 12MN8 poderá ser utilizada como pulmão para reassentamento parcial ou total da população ocupante da APP do Córrego do Bispo, especialmente. Cabe salientar ainda que deverá ser considerada a realocação dos moradores que atualmente ocupam as áreas 12PS1 ... nas novas unidades habitacionais produzidas pela concessionária'. Ainda, em diversas outras oportunidades, inclusive em um dos ofícios respondidos à Defensoria Pública ..., o Município assumiu sua pretensão de utilizar o instrumento da PPP para alcançar 'solução integrada' quanto aos objetivos da execução do Lote 12, referindo-se à necessidade de remoções relativas às áreas de risco no Córrego do Bispo" (fls. 7/8).

O perigo da demora é **manifesto**. Decorre da privação do **mínimo** (renda ínfima mensal, mas **fundamental**) para a subsistência de **numerosas famílias**, notadamente neste atual contexto de pandemia causada pelo COVID-19, de funestas e notórias consequências, especialmente para a população de baixa renda e extrato sócio-econômico mais vulnerável.

Mas vai-se além (e **mesmo** o que adiante se exporá **igualmente** se **aplica** às famílias abarcadas pela **área 3**, até aqui cuidada).

Mesmo para as **demais** famílias removidas por força da liminar deferida no processo de autos n. 1057964-42.2018.8.26.0053, **agora já considerando a área 5**, igualmente há fumaça do bom direito no tocante às mazelas decorrentes da atual pandemia de Covid-19, pois não se pode ignorar que as primeiras 12 prestações do auxílio-aluguel pago por decisão deste Juízo também proferida naquele primeiro processo cessaram **quando já se começavam a sentir os efeitos da pandemia, inclusive no sistema de saúde e, também, nas atividades econômicas, conjuntura esta que agora (e mais do que nunca) se faz presente, isto de modo mais grave neste momento posterior ao término da prorrogação de 12 meses** dada pelo Município réu por reputar presentes à época os requisitos para tanto por meio de seu órgão técnico (art. 9º, III, da Portaria SEHAB 131/15).

Neste sentido, impende aqui destacar que a Recomendação n. 90/2021, do Conselho Nacional de Justiça, sugere "*aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica*".

Do mesmo modo, prevê o artigo 2º, *caput*, da Resolução n. 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, ser "*responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos*". Já o § 1º do mencionado artigo 2º estabelece que "*a propositura de demanda judicial, visando à retirada forçada de grupos que demandam proteção especial do Estado, **sem que seja oferecida solução adequada**, nos termos do capítulo IV desta resolução, **viola direitos humanos***".

Admitir, então, a cessação do auxílio-aluguel pago aos núcleos familiares removidos das áreas de risco adjacentes ao Córrego do Bispo – no geral, pessoas em **grave** vulnerabilidade social – **sem que se lhes ofereça qualquer tipo de atendimento, provisório que seja, implicaria desalojá-los** de suas atuais moradias por via **transversa**, já que suas parcas condições materiais aliadas às estonteantes variações recentes do IGP-M (FGV), a par de galopante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desemprego e imenso arrefecimento das atividades econômicas (**especialmente** para a mão-de-obra menos qualificada por dispor de menor grau de instrução), fazem supor, **no mínimo**, que o benefício atualmente pago é **essencial** para que essas famílias se **mantenham em algum imóvel**.

Implicaria também expor essas pessoas ao Sars-CoV-2 quando já se tem notícia de que uma terceira onda de novos casos – e consequentemente de óbitos – se avizinha em razão do surgimento de novas cepas do vírus ainda mais contagiantes e letais e a despeito de já existirem estudos epidemiológicos a indicarem que, em se tratando no novo coronavírus, "*pessoas em situação de rua tem mortalidade 5 a 10 vezes maior do que a população geral*", como bem aponta Nota Técnica elaborada pela Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama (fls. 72).

Não se ignora haver posicionamento já exteriorizado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que, "*salvo os casos de ilegalidade, abuso de poder ou manifesta omissão do Poder Público, não cabe ao Judiciário interferir na execução de política pública de concessão de moradias populares, pois a inscrição em programa habitacional ou de custeio de aluguel para pessoas de baixa renda deve se dar de acordo com diretrizes fixadas pela Administração, segundo as disponibilidades orçamentárias e de acordo as prioridades estabelecidas para enfrentamento da questão*" (TJSP; Apelação Cível 1029394-17.2016.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020).

Contudo, in casu e na atual conjuntura, o direito fundamental à moradia (art. 6º, caput, da Carta Maior Federal) está imbricado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, de magnitudes constitucionais (arts. 1º, III, e 5º, caput), não sendo, então e na presente quadra, admissível a cessação o auxílio-aluguel quando é cediço que as medidas de isolamento social - a par das vacinas cuja morosa aplicação vem tornando ainda mais manifesta a ineficiência do Estado, sobretudo, embora não apenas, em âmbito federal (em que continuamente se praticaram atos de extrema irresponsabilidade, grande inapetência de combate efetivo à pandemia e profunda ignorância e atecnia - e até de má-fé - sobre o que fazer e como tempestivamente fazer a benefício da coletividade brasileira) – estão entre as mais eficazes no controle da disseminação do coronavírus.

E a princípio, pensar o contrário seria ir de encontro às políticas públicas (e aqui se relembre o art. 23, IX, da Magna Carta Federal, quanto a ser também do Município a competência para "*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*") até então adotadas e estimular a propagação do vírus, isto na contramão da própria necessidade de esforços voltados à debelação da pandemia.

Neste passo, frise-se: "*considera-se o direito como uma ciência primariamente normativa e finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa satisfazer em sua atuação prática*" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª edição, Rio de Janeiro: 1999, Ed. Revista Forense, págs. 151/152).

E o fim da lei (arts. 6º e 23, IX, ambos da Constituição Federal, e arts. 292, I a V, IX e X, 293, II a V, e 295, caput e parágrafo único, III, todos da Lei Municipal n. 16.050/14) é **preservar vida e saúde**, dando, senão condições verdadeiramente dignas de vida, ao menos um **mínimo existencial**.

Aliás, e neste exato contexto, não se olvide que, "*em excepcionalíssimos casos, o julgador pode, desferrando-se da rígida literalidade da lei, aplicar a melhor solução ao caso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concreto, sem que isto signifique extrapolar o controle de legalidade consagrado ao Poder Judiciário" (STJ, REsp 772.705/AC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

Ora, se a tragédia nacional de uma pandemia que já ceifou oficialmente (mas é evidente ser muito maior o número, porque o Brasil nem testagem e rastreamento corretos ou mínimamente eficientes quis fazer) mais de quatro centenas de milhares de vidas brasileiras (mortes estas que, se não eram todas evitáveis, poderiam ser significativamente de menor número, fosse outra a postura estatal - em variadas esferas - e de parte nada desprezível da própria coletividade) não se qualifica como excepcionalíssimo caso, como então qualificá-la ?

O *periculum in mora*, por sua vez, é inerente à atual conjuntura socioeconômica e aos riscos sanitários em comento, tal qual antes exposto.

IV – DA CONCLUSÃO

Posto isto, **defiro em parte** a liminar para determinar ao Município de São Paulo que **mantenha o pagamento do auxílio-aluguel** a benefício daquelas que foram removidos das áreas de risco da comunidade Córrego do Bispo, fazendo-o **continuamente** às famílias anteriormente contempladas e que **são abarcadas pela área 3 e pelos próximos doze meses para os da área 5**, prazo ao fim do qual então se reavaliará se há condições mínimas para a extinção do benefício.

Fixo prazo de 10 dias para restabelecimento do benefício. Na omissão, incidirá multa diária de R\$ 300,00 por família não atendida, majorada para R\$ 500,00 se a mora exceder 15 dias.

Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de encaminhá-la as partes autoras à SEHAB/MSP.

FICA A RÉ **CITADA/INTIMADA** através de **Portal Eletrônico** nos termos do artigo 246, inciso V, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do C.P.C., para os atos e termos da ação proposta devendo apresentar sua resposta dentro do prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) **poderá** ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação, bem como a visualização **no próprio processo digital** já que aberta vista à ré através de **PORTAL ELETRÔNICO**